

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOSRenata Marini Teixeira¹Amanda Pessoa Parente²

RESUMO: Este trabalho trata da análise da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. A abordagem do tema foi feita de maneira ampla, procurando esclarecer sobre a filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos após o seu reconhecimento. É necessário examinar cada um dos casos, uma vez que existem requisitos para sua caracterização e só podem ser vistos mediante o estudo dos mesmos. O presente trabalho trata sobre esse tema, que tem total relevância jurídica e social, uma vez que expande as relações familiares, pautando-as não somente na consanguinidade, mas também no afeto, trazendo consigo novos efeitos jurídicos, como alimentos, guarda, sucessão, inclusão de nome no registro civil dos filhos socioafetivos, gerando assim multiparentalidade.

Palavras-chave: Filiação; Socioafetividade; Multiparentalidade; Efeitos Jurídicos.

ABSTRACT: This article addresses the analysis of socio-affective affiliation and its legal effects. The theme was broadly addressed, seeking to clarify socio-affective affiliation along with its legal effects after recognition. It is necessary to examine each case individually, since there are requirements for its characterization and can only be seen through its study. The present article deals with this subject that has total legal and social relevance, since it expands family relations, basing them not only on consanguinity but on affection, bringing new legal effects such as food, custody, succession, inclusion of name in the civil registry of socio-affective children, thus generating multiparentality.

Keywords: Affiliation; Socio-activity; Multiparentality; Legal Effects.

INTRODUÇÃO

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu.

² Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida, Especialista em Direito Público (2006) e graduação em Direito pela Universidade Iguazu (2003). Atualmente é professor superior nível a - ABEU Centro Universitário e professora assistente da Universidade Iguazu. Tem experiência na área de Direito Civil, com ênfase em Direito de Família e das Sucessões e Direito do Consumidor. Advogada com experiência nas áreas Cível e Família, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127419, desde 2005.

No âmbito do Direito Civil, o tema proposto identifica-se com a esfera do Direito de Família na sua finalidade de tratar sobre as questões relacionadas à filiação socioafetiva e os seus efeitos jurídicos.

A ideia de abordar este tema é focar principalmente na expansão do conceito de família, ampliando o conceito da parentalidade, dando origem à parentalidade socioafetiva, que encontra seu fundamento nas relações pautadas no afeto e, por conseguinte, nas novas relações jurídicas e seus efeitos jurídicos.

Com o intuito de esclarecer o conceito da parentalidade socioafetiva, mais precisamente da filiação socioafetiva em si e seus efeitos jurídicos, é importante separar em tópicos os principais pontos sobre o tema em questão, não somente aos que possuem saber jurídico, mas também ao entendimento de toda a sociedade, inclusive àqueles que, de fato, vivenciam esse tipo de situação, já que, uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, a pessoa passa a ter direito ao nome, sucessão hereditária, alimentos, entre outros efeitos jurídicos.

A metodologia usada para desenvolver o tema foi por intermédio de pesquisas bibliográficas, fazendo-se cotejo entre opinião de autores renomados, além de pesquisas virtuais.

A finalidade do artigo é demonstrar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva, visto que a família e a paternidade contemporânea não são as mesmas de algumas décadas atrás, devendo o Direito de Família acompanhar estas relações sociais.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Nos primórdios da sociedade, os agrupamentos familiares eram formados visando à luta pela sobrevivência. A família ganhou significado jurídico no direito romano, com base em uma unidade econômica, política e religiosa que era comandada por um homem, chamado *pater familias*.

O parentesco de sangue naquela época, a princípio, não produzia efeitos civis e só seriam parentes as pessoas que estivessem sob o poder do mesmo *pater*. Nesse período, somente eram considerados filhos legítimos os oriundos da relação matrimonial, os nascidos de núpcias ou os adotados; os outros eram considerados ilegítimos.

O parentesco civil saiu dessa concepção de poder chamada de *agnatio* e passou a ser fundamentada na consanguinidade, conhecida como *cognatio*, por volta do ano 543 d.C. A partir deste período, admitiu-se que os ilegítimos ingressassem na família por meio da legitimação, que se dava pelo matrimônio subsequente, por oblação à cúria, solução encontrada para angariar impostos, e pelo escrito do príncipe, que era uma decisão imperial.

No Brasil, após a promulgação do Código Civil de 1916, a entidade familiar se mantém patriarcal, sendo o homem o chefe da família, frisando-se, ainda, que a legislação só admitia como entidade familiar aquela advinda do casamento.

Nesse período, havia diferenciação quanto à filiação, pois só eram considerados filhos legítimos os oriundos do casamento, que teriam direito à herança, constatando-se, portanto, nítida diferenciação em relação aos filhos nascidos fora do casamento e os adotados.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a chamada Constituição Cidadã, o direito de família sofreu grandes mudanças, já que o texto constitucional é fundamentado em princípios como igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. A Constituição passou a reconhecer como entidade familiar a união estável, igualar o direito do homem e da mulher na sociedade conjugal e vedar qualquer diferenciação de direitos ou tratamento em relação aos filhos nascidos no matrimônio ou fora dele ou através de adoção.

A Constituição Federal foi a primeira norma brasileira a tratar sobre a relação de afeto e a reconhecê-lo como formador da família, a partir do momento em que exclui a diferenciação em relação aos filhos e aceita uma união estável, como pressuposto de uma afetividade existente.

O Código Civil de 2002 veio para reforçar tudo o que estava sendo abrangido pela Constituição de 1988, deixou expressa a igualdade dos cônjuges, excluiu a diferenciação quanto à filiação e permitiu a dissolução da sociedade conjugal através da separação e do divórcio.

Com a mudança da sociedade e o passar do tempo, ficou nítida a necessidade de regulamentar novas situações jurídicas, uma vez que, com a igualdade prevista na constituição e com a família pautada na afetividade, surgiu o instituto da filiação socioafetiva, que precisa ser regulamentado, uma vez que a Constituição deixa expresso em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado.

2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Considera-se filiação socioafetiva aquela que não surge do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo.

Belmiro Pedro Welter (2002, p. 133) considera que:

Filiação afetiva pode ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto.

Para José Sebastião de Oliveira (2002, p. 242), a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade.

O código civil ampliou o conceito de parentesco civil, apresentando-o com espécies de parentesco em seu artigo 1593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”; por permitir outra forma de origem de parentesco, entende-se que é possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco.

Observe-se o entendimento dos enunciados 108 e 256 do CJF – Conselho da Justiça Federal: “Enunciado 108 do CJF – No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva” e “Enunciado 256 do CJF – A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

E, dando continuidade, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovou, no ano de 2013, um enunciado sobre o tema, vejamos: “Enunciado de nº 6 do IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito de convivência familiar, proibiu qualquer discriminação quanto à filiação, assegurando, assim, os mesmos direitos e qualificações dos filhos nascidos ou não do casamento e dos filhos por adoção; caso seja comprovada a filiação socioafetiva, estes deverão ter os mesmos direitos dos filhos considerados “legítimos”, pelo fato da igualdade prevista na Constituição Federal.

Essa igualdade entre os filhos é um princípio constitucional que está explícito no artigo 227, §6º da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, e o artigo 1597 do Código Civil tem igual redação, consagrando, de fato, o princípio da igualdade entre os filhos.

Esses dispositivos regulam a igualdade em sentido amplo, constante no artigo 5º, *caput*, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Vale ressaltar a presença de diversos princípios constitucionais, além da igualdade entre os filhos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a afetividade, entre outros.

O princípio da solidariedade está presente no art. 3, I da CF, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Essa solidariedade acaba incidindo no âmbito familiar, posto que solidariedade significa “preocupar-se e cuidar de outra pessoa” e pressupõe que deve estar presente na relação familiar juntamente com o respeito e consideração entre os membros da entidade familiar. Tal princípio serve também como fundamento para a possibilidade de pedir alimentos após o divórcio nos casos de necessidade do alimentando juntamente com a possibilidade do alimentado, conforme artigo 1694 do CC.

E apesar de o princípio da afetividade não estar expresso no texto constitucional como um direito fundamental, não diminui sua importância, pois está presente nas relações familiares e aplicada no Direito de Família, sendo demonstrada na nova forma de parentesco civil, a chamada parentalidade socioafetiva, que, após a valorização do afeto, surge como uma nova forma de parentesco civil. Conclui-se, assim, que a essência da parentalidade é a afetividade e não meramente um vínculo biológico, demonstrada de maneira comum entre a população pela frase “pai é quem cria”, comprovando, portanto, a importância do princípio em questão. Para Paulo Lôbo (2017), o princípio da afetividade tem fundamento constitucional, estando implícito na dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CF), na solidariedade social (art. 3º, I da CF) e na igualdade entre os filhos (art. 5º, *caput* e art. 227, §6º da CF).

Revista do Curso de Direito



2.1 Os requisitos para sua existência

Segundo Christiano Cassettari (2017. pp. 31-33), existem três requisitos para que ocorra a parentalidade socioafetiva, a saber: o laço de afetividade, o tempo de convivência e a existência de sólido vínculo afetivo.

Como já informado, o primeiro requisito para a sua configuração é o laço de afetividade.

Maria Helena Diniz (2010. p. 445), afirma que o parentesco socioafetivo está pautado numa relação de afeto, gerada pela convivência.

Para Silvana Maria Carbonera (2008. p. 31), uma família harmônica se constrói na confluência de amor, indivíduo e relação.

O segundo elemento indispensável para a configuração da parentalidade socioafetiva é o tempo de convivência. A convivência é que faz nascerem todos os sentimentos humanos, como carinho, amor, cumplicidade, amizade, afeto, entre outros.

Conforme decisão de uma ação negatória de paternidade que aconteceu no Tribunal de Santa Catarina, o autor pleiteava a desconstituição da filiação pelo fato de o exame de DNA ter comprovado que o réu não era seu filho, excluindo, assim, a paternidade biológica. A sentença informou que é irretratável e irrevogável a paternidade espontânea reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que não poderia ser o pai biológico da criança, contudo foi comprovada a existência de um vínculo afetivo sólido por mais de 23 anos, sendo a filiação socioafetiva demonstrada. Conclui-se, com clareza, como foi julgado, que uma relação de parentalidade afetiva, prevalece sobre a biológica.

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica.

Com isso, pode-se afirmar que o terceiro requisito para a existência da filiação socioafetiva é a existência de sólido vínculo afetivo. A parentalidade socioafetiva, depois de formada, é irretratável, conforme enunciado 339 do CJF: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

2.2 A posse de estado de filho

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60), a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há chamamento de filho e aceitação de chamamento de pai.

Orlando Gomes (GOMES, 1999, p. 324) ensina que a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, devendo ter os seguintes requisitos:

- a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores;
- b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo;
- c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade como filho legítimo.

E conclui que se caracteriza pelo concurso de três elementos: *nomen, tractatus, fama*.

Conforme Apelação Cível 70008795775, da Sétima Câmara Cível do RS, “A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto. A posse do estado de filho é a exteriorização da condição filial, pois liga-se ao princípio da aparência.”

3 DO RECONHECIMENTO E DOS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva é reconhecida por meio de ação judicial, ajuizada tanto pelos pais quanto pelos filhos e pode ter seu reconhecimento *post mortem*, desde que em vida tenha existido a relação afetiva e a posse de estado de filho entre as partes, com o objetivo de acrescentar a sua parentalidade, nunca retirar o nome da pessoa que consta no registro, formando uma multiparentalidade.

Não existe uma nomenclatura correta para ingressar com a ação de reconhecimento da filiação; estão sendo utilizadas as chamadas: ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva e investigação de paternidade. Porém a nomenclatura ideal seria ação declaratória, uma vez que ela pode ser proposta tanto pelo pai ou mãe ou o filho e a ação investigatória somente pode ser proposta pelo filho.

O Magistrado não deve se ater ao nome utilizado na ação; precisa analisar se o vínculo realmente existiu entre as partes e se estão presentes os requisitos necessários e a posse de estado de filho, como já foram mencionados no presente trabalho.

Ao julgar a ação procedente, o Magistrado deve determinar a expedição de mandado de averbação endereçado ao Registro Civil para que altere o nascimento, casamento ou óbito, dando publicidade e oponibilidade *erga omnes* dessa parentalidade socioafetiva para que produza seus efeitos.

A parentalidade socioafetiva pode ser reconhecida também em uma ação de alimentos, na qual o juiz deve arbitrar o pagamento de pensão alimentícia em decorrência de uma parentalidade socioafetiva. Ela deve ser constituída para que produza todos os efeitos legais dela decorrentes e não somente com relação aos alimentos. Isso é feito no Registro Civil das pessoas, devendo realizar o mesmo procedimento no caso da ação declaratória julgada procedente.

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, ocorre a extensão da parentalidade e essas pessoas são unidas pelos laços parentais, o que dará ao filho não apenas um pai e uma mãe, mas também avós, bisavós, tios, primos, sobrinhos socioafetivos, e o mesmo

irá acontecer com esses pais, que vão receber netos, bisnetos, trinnetos socioafetivos, ou seja, irá atingir a todos.

3.1 Alimentos entre parentes socioafetivos

Segundo Hernan Troncoso Larronde (2008. p. 278), um dos direitos decorrentes da filiação é o de alimentos; a filiação é uma fonte de fenômenos jurídicos da mais alta importância, como a nacionalidade, a sucessão hereditária, o direito alimentar e o parentesco.

Com base nesse princípio, a partir do momento em que há o reconhecimento do vínculo socioafetivo, tem-se a obrigação alimentar, tese já aceita pelo Conselho de Justiça Federal, com base no Enunciado 341 do CJF – Para fins do art. 1696 do CC, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 277, §6, juntamente com o art. 1596 do Código Civil, proíbem qualquer tipo de discriminação relativo à filiação, e tal preceito versa também sobre a filiação socioafetiva.

Há alguns casos na jurisprudência de pais que alegam não serem os pais biológicos de seus filhos e, por isso, não precisam pagar pensão alimentícia; contudo, os tribunais estão decidindo a favor da existência da socioafetividade, como se verifica na decisão abaixo, que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo interno. Apelação. Decisão monocrática. Ação de dissolução de união estável. Verba alimentar provisória. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimento ao filho, mormente recém-iniciada a ação negatória da paternidade.

A parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a obrigação de alimentos, seja ela da forma ativa ou passiva, ou seja, pode ser requerida tanto pelo filho socioafetivo para seu pai socioafetivo quanto pelo pai socioafetivo para seu filho socioafetivo. Trata-se de uma via de mão dupla, pois o dever de prestar alimentos é recíproco

entre pais e filhos socioafetivos ou filhos biológicos; basta ter o binômio necessidade e possibilidade para estar configurado o dever de alimentar, conforme artigo 1695 do Código Civil.

Contudo, segundo a doutrina, esta fixação dos alimentos leva em consideração um trinômio, sendo o terceiro elemento o da razoabilidade ou proporcionalidade, ou seja, não importa somente a necessidade do alimentando ou a capacidade do alimentante, mas, sim, a junção dessas medidas de maneira adequada.

No que tange aos alimentos dados pelo pai ou mãe socioafetivos, caso o valor pago de pensão pelo pai biológico seja insuficiente para a necessidade do alimentando, este pode propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivo para que eles complementem a pensão.

É o que ocorre, por exemplo, quando o marido cria, como se filho fosse, o filho de sua esposa com outra pessoa. Se estiver formada a socioafetividade, ele poderá ser compelido a complementar a pensão que o alimentando necessita.

Maria Berenice Dias (2010. p. 537) reconhece essa possibilidade e afirma:

Não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem meios de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos e os que mantêm vínculo de parentesco civil, por adoção ou vínculo socioafetivo.

Percebemos, dessa forma, que, quando o pai biológico não dispõe de condições de arcar com a pensão para o alimentado, o pai socioafetivo pode ser compelido a complementar a pensão ou pagá-la na sua integralidade, sempre respeitando o trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.

3.2 Guarda

No que diz respeito ao instituto da guarda socioafetiva, tanto o pai quanto a mãe socioafetiva terão direito à guarda do filho, pois não há preferência entre a parentalidade biológica e a afetiva, já que o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, fundamento que tem como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, contido no artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo artigo 1583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada, levando em consideração o melhor interesse dos filhos.

A guarda unilateral é aquela em que um dos genitores tem a guarda exclusiva do filho: e ele quem resolve tudo o que for relação ao filho.

Já a guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, no que diz respeito ao poder familiar dos filhos comuns. Nesse tipo de guarda não há exclusividade no exercício do poder familiar em relação ao filho.

Após o surgimento da Lei n. 13.058 de 2014, o regime de guarda compartilhada passou a ser modalidade prioritária para o exercício da guarda, salvo manifestação de recusa expressa.

3.3 Dos impedimentos

O ordenamento jurídico brasileiro regulamentou sobre os impedimentos decorrentes da relação de parentesco. Vale informar que o mesmo atinge diversas áreas do direito, como a cível, a trabalhista, a constitucional e a penal.

Em todas as hipóteses apresentadas abaixo, após a constituição da parentalidade socioafetiva, serão aplicados os mesmos impedimentos referentes dos parentes biológicos aos socioafetivos, já que, conforme os princípios constitucionais já mencionados, não há distinção quanto à filiação biológica da socioafetiva.

3.3.1 dos impedimentos cíveis

No que concerne aos impedimentos cíveis, estão impedidos de depor como testemunha o cônjuge da parte, seu ascendente, descendente em qualquer grau e o colateral até o terceiro grau, seja por consanguinidade ou afinidade, conforme artigo 447, §2º, I do CPC.

Art. 447 do CPC - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o

exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

Está regulamentado o mesmo impedimento ao magistrado (julgador da lide), que fica vedado de exercer suas funções nas situações em que algum dos seus parentes for parte do processo ou se algum deles estiver como Defensor, MP ou advogado da causa, conforme art. 144, III e IV do CPC.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

No âmbito do direito de família, temos os impedimentos quanto ao casamento, que estão regulamentados no artigo 1521 do Código Civil de 2002, sendo:

Art. 1521 do CC - Não podem casar:
I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II – os afins em linha reta;
III – o adotante com quem foi o cônjuge do adotado e o adotado com quem foi o adotante;
IV – os irmãos, unilaterais, bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V – o adotado com o filho do adotante;
VI – as pessoas casadas;
VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Vale frisar que tais impedimentos também são aplicáveis no caso da união estável, conforme artigo 1721, §1º do Código Civil.

Percebe-se, portanto, que, após o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a regulamentação quanto aos impedimentos é aplicada aos parentes socioafetivos, da mesma maneira como já ocorre com os parentes biológicos e aos adotados de casarem entre si.

No âmbito sucessório o parentesco estabelece as classes de herdeiros que podem concorrer à herança, conforme será visto no próximo tópico.

E, por fim, o código civil, em seu artigo 496, restringe a compra e venda entre ascendente e descendente, considerando-a anulável.

3.3.2 dos impedimentos trabalhistas

Da mesma forma que ocorre no âmbito cível, os impedimentos trabalhistas se referem às testemunhas e ao juízo, ficando impedidos de testemunhar os parentes das partes e parentes do magistrado, conforme art. 801, c' e art. 829 da CLT.

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

3.3.3 dos impedimentos constitucionais

No âmbito do Direito Constitucional, os impedimentos referem-se à ocupação de alguns cargos políticos, que ocasionam a inelegibilidade da pessoa naquela jurisdição, caso seja cônjuge ou parente da mesma, conforme art. 14, §7º da Constituição Federal.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Por essa razão, estão impedidos tanto os parentes biológicos quanto os afetivos no que refere à elegibilidade dos cargos políticos.

3.3.4 dos impedimentos penais

Na seara penal, os impedimentos ocorrem em caso de a pena ser agravada se o crime ocorrer contra um parente; o que está em questão nesse caso é a indiferença do agente em face dos seus familiares, que deveriam ter um sentimento de solidariedade, afeto. Por isso, o art. 61,

do Código Penal, elencou como agravante penal o crime contra os parentes do agente que cometeram o delito.

art. 61 - são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

3.4 Sucessão hereditária

A sucessão hereditária está regulada no Código Civil com base no artigo 1784 - “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Os herdeiros legítimos são aqueles indicados por lei, seguindo a ordem preferencial existente no artigo 1829 do CC, sendo primeiramente os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais, ou seja, os parentes não excluídos por indignidade ou deserdação.

A lei assegura a esse grupo, chamado de herdeiro necessário, o direito de no mínimo 50% da herança deixada pelo *de cujus*, deixando de maneira livre a disposição da outra metade, sendo esta parte chamada de testamentária. O herdeiro testamentário é a pessoa beneficiada pelo testador que passa a ter direito sobre a herança deixada pelo mesmo, como esta parte é livre, o testador pode deixá-la para quem quiser até mesmo para a legítima.

Como mencionado anteriormente com relação à filiação socioafetiva, após ela ser reconhecida não pode gerar tratamento desigual entre os filhos biológicos, tendo em vista a Constituição Federal estabelecer a igualdade substancial como princípio norteador da filiação no ordenamento jurídico.

Francisco José Cahali (2012. p. 176), afirma: “Hoje, o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

Desse modo, os filhos socioafetivos herdarão da mesma forma que os filhos biológicos e adotados, já que todas as regras sucessórias serão aplicadas normalmente na parentalidade socioafetiva, devendo haver a equiparação dos parentes socioafetivos aos biológicos com relação a tal direito.

4 CONSEQUÊNCIAS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

4.1 Bipaternidade e bimaternidade

Com o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu qualquer significado do artigo 1.723 do CC que impedia o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e declarou que tivesse os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis de relações heteroafetivas nas uniões estáveis homoafetivas, passou-se a permitir a adoção realizada por pessoas do mesmo sexo.

A bipaternidade ou biparentalidade paterna consiste na existência de dois pais do sexo masculino no registro de nascimento; já a bimaternidade ou biparentalidade materna consiste na existência de duas mães no registro de nascimento da criança.

A dupla maternidade ou paternidade começou a existir no Brasil a partir do momento em que os tribunais começaram a conceder a adoção conjunta para casais do mesmo sexo. Antes dessa formalização, muitas crianças nessa situação já eram criadas por casais do mesmo sexo, ou seja, já existia no mundo fático e só precisaria existir no mundo jurídico.

A ADI 4277 e a ADPF 132 vieram destinadas a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual e, segundo o alegado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ), o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal.

A bipaternidade ou bimaternidade não constitui uma forma de multiparentalidade, pois o seu conceito consiste na existência de três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais da criança, o que não ocorre com o caso em questão, mas é uma consequência da parentalidade socioafetiva que tem como fundamento o afeto nas relações para que, assim, possa formar o vínculo familiar, sem distinção do laço biológico para o afetivo.

4.2 Multiparentalidade

A multiparentalidade, em *stricto sensu*, significa a existência de três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais da criança, podendo ser composta de duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, duas mães e dois pais e assim sucessivamente, ou seja, é aquela que ocorre por meio da maternidade ou paternidade socioafetiva, quando são constituídos no assentamento do registro de nascimento sem a exclusão dos pais biológicos.

A multiparentalidade é muito comum nas relações de *padrastio* e *madrastio*, adoção à brasileira, reprodução assistida heteróloga e da própria filiação socioafetiva.

Atualmente, em razão do grande número de casais divorciados com filhos, muitos destes abandonados afetivamente pelos pais biológicos e sendo criados moralmente e afetivamente pelos segundos maridos ou esposas de seus genitores, esse novo tipo de família é chamada de recomposta. Em decorrência disso, o padrasto torna-se pai ou a madrasta torna-se mãe daquela criança, sem prejuízo com os laços biológicos.

A adoção à brasileira acontece quando uma pessoa registra um filho que não é seu. Apesar de ser crime tipificado no artigo 242 do Código Penal, é uma prática que ocorre na sociedade. Geralmente o pai registral é o socioafetivo, e o pai biológico busca esse reconhecimento para constar também o seu nome no registro de nascimento da criança.

A reprodução assistida heteróloga ocorre quando o doador do material genético não é anônimo e também pretende constituir vínculo com a criança.

Segundo o Enunciado nº 9 do IBDFAM, aprovado pelo instituto em 2013, “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” e, por isso, não devem ser descartadas também outras hipóteses que eventualmente possam existir no ordenamento jurídico, como, por exemplo, a adoção sem a ruptura com a família biológica ou a parentalidade socioafetiva originada das relações de poliamor, devendo o direito sempre acompanhar as mudanças na sociedade para que, assim, possa sempre regular as mesmas.

No dia 21 de setembro de 2016, o STF proferiu decisão sobre o Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, quando foi decidido que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

O STF negou por maioria dos votos provimento ao Recurso Extraordinário e, nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

O ministro Luiz Fux (relator), ao negar provimento ao recurso extraordinário, foi seguido pela maioria dos ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia. Os votos dos Ministros com as respectivas observações seguem abaixo:

De acordo com a ministra Rosa Weber, há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas.

O ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, isto é, paternidade biológica e afetiva concomitantemente, não sendo necessária a exclusividade de uma delas.

O ministro Dias Toffoli salientou o direito ao amor, o qual está relacionado com as obrigações legais do pai biológico para com o filho, a exemplo da alimentação, educação e moradia. Segundo o ministro, se teve o filho, tem obrigação, ainda que o filho tenha sido criado por outra pessoa, observou.

Ao acompanhar o relator, o ministro Gilmar Mendes afirmou que a tese sustentada pelo recorrente [pai biológico] apresenta "cinismo manifesto", já que a ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida.

O ministro Marco Aurélio, que também seguiu a maioria dos votos, destacou que o direito de conhecer o pai biológico é um direito natural. Para o ministro, a filha tem direito à alteração no registro de nascimento, com as consequências necessárias.

O ministro Celso de Mello considerou o direito fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável, a fim de acolher as razões apresentadas no voto do relator. Ele observou que o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia, destacou que "amor não se impõe, mas cuidado sim, e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável".

O ministro Roberto Barroso não votou, pois estava participando de um encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado *Global Constitutionalism Seminar*, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Abriu divergência o Ministro Edson Fachin, que votou no sentido que, diante da existência de vínculo socioafetivo com o pai e vínculo apenas biológico com outro genitor, "somente o vínculo socioafetivo se impõe juridicamente".

O ministro deu parcial provimento ao recurso, para que, prevalecendo os efeitos jurídicos do vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, "*fique resguardado o direito de conhecer a própria origem*", e abriu divergência também o ministro Teori Zavascki, que, para ele, do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica.

Através desse julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva, mesmo sem registro, e afirmou que a paternidade socioafetiva não é inferior à paternidade biológica, e abriu as portas para a multiparentalidade.

4.3 Provimento nº 63 DO CNJ

No dia 18 de novembro de 2017, foi publicado no diário oficial o provimento 63 do CNJ, que regulamenta o reconhecimento do filho socioafetivo, feito diretamente no cartório, ou seja, independentemente de sentença judicial.

O referido provimento dispõe sobre o reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva no registro de nascimento, conforme previsão nos artigos 10 ao 15.

Após o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade, ela será irrevogável, igualmente como já ocorria com a filiação biológica, podendo ser desconstituído somente pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Podem requerer o reconhecimento tanto os pais socioafetivos quanto o filho maior de 18 anos de idade. Porém, existem alguns requisitos quanto a essa possibilidade de reconhecimento no cartório, como, por exemplo, os irmãos entre si e os ascendentes não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva e o pai ou mãe socioafetivo terá que ser pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

No momento que é feito esse requerimento da filiação socioafetiva, o requerente precisa estar com um documento oficial de identificação com foto, como a identidade, por exemplo, e precisa levar a certidão de nascimento do filho, ambos os documentos originais e cópias.

O registrador deverá colher o termo de reconhecimento de filiação socioafetiva. Todos os documentos são conferidos e fica uma cópia do termo assinado e do documento de identificação do requerente no cartório.

Se o filho a ser reconhecido for menor de 12 anos, deverá a mãe ou o pai biológico assinar o termo de reconhecimento; caso o filho seja maior de 12 anos, ele deverá dar o

consentimento quanto ao reconhecimento, sendo as assinaturas realizadas em frente ao oficial responsável do cartório.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade.

Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Se existir um processo de adoção em curso irá impedir que o reconhecimento da filiação seja feito em cartório, já que no termo de reconhecimento assinado o requerente declara o desconhecimento da existência de um processo judicial, sob pena de praticar ilícito civil e penal.

E o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não impede a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Com esta nova possibilidade, restam as questões, ainda sem respostas, acerca dos efeitos jurídicos, que podem advir do reconhecimento da filiação socioafetiva, seja por meio judicial ou cartorial.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, pode-se afirmar que a família mudou com o passar do tempo, tendo percorrido pelo campo do “poder” nos primórdios da sociedade, depois migrou para família patriarcal e até esse momento havia diferenciação quanto à filiação. Somente após a Constituição de 1988, juntamente com os princípios trazidos pela mesma e com as mudanças na sociedade é que se passou a valorizar o afeto como formador da família.

A filiação socioafetiva é justamente aquela que é originada da relação de afeto e não da relação biológica, sendo o amor e o carinho nutrido pelos pais em relação aos seus filhos tão grande que se viu a necessidade de regulamentar tal relação, já que, antes da repercussão geral 622, essa relação não era reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Para que seja caracterizada a filiação socioafetiva, a família precisa estar ligada pelo afeto, pela convivência, pelo amor, pelo cuidado, ou seja, por todos os sentimentos humanos

ligados à filiação e à família, não importando se, de fato ou não, aquela pessoa é biologicamente seu filho.

A filiação socioafetiva pode ser reconhecida por meio de ação judicial tanto pelos pais quanto pelos filhos. Após a procedência da ação, o juiz deve determinar a expedição de ofício para que seja alterado o nome daquela pessoa, acrescentando o nome dos pais socioafetivos na certidão de nascimento, formando, assim, a multiparentalidade. Esse reconhecimento judicial irá atingir a toda a família; com isso, a pessoa terá pais, tios, primos socioafetivos.

O reconhecimento da filiação gera efeitos jurídicos; um deles é o de prestar alimentos, que é devido tanto ao filho quanto aos pais, de acordo com a necessidade e possibilidade de cada um. Contudo, no caso da filiação socioafetiva, que irá formar uma multiparentalidade, o pai socioafetivo pode ficar responsável pela pensão, se tiver mais condições que o pai biológico, por exemplo.

No caso da guarda, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos terão a guarda do filho, não existindo preferência entre nenhum dos dois, devendo ser analisado o que for melhor para a criança, visto que se trata de um princípio constitucional regulamentado no artigo 227 da CF.

Após a formalização da filiação socioafetiva, o vínculo de parentesco irá estender-se e como não há diferenciação quanto à filiação, os mesmos impedimentos para os filhos biológicos e adotados serão aplicados aos socioafetivos. Esses impedimentos percorrem diversos campos do direito como civil, trabalho, penal e constitucional.

Outro efeito jurídico é no que tange ao campo da sucessão, pois os filhos socioafetivos terão direito à herança, sem qualquer diferenciação quanto aos filhos biológicos. Em relação a essa questão, o direito tem muito a percorrer, já que o filho socioafetivo vai poder herdar de mais de duas pessoas, enquanto o biológico, somente de duas, causando diferença no que concerne à porcentagem que irá receber de herança no final, deixando, assim, uma lacuna a ser preenchida no decorrer do tempo.

A filiação socioafetiva gera consequências jurídicas, como a bimaternidade ou bipaternidade e a multiparentalidade, ou seja, irá acrescentar o nome de outras pessoas no registro de nascimento da criança, criando novas relações jurídicas, sendo totalmente possível

na legislação atual, após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, tendo como fundamento o afeto como formador da família.

Por fim, com o provimento nº 63 do CNJ, abre-se a possibilidade para o reconhecimento voluntário e extrajudicial da filiação socioafetiva, desde que preenchidos os requisitos ali previstos.

Diante do exposto, conclui-se que a matéria em questão é de crescente evolução e construção na sociedade, devendo-se acompanhar as mudanças da sociedade, ficando a cargo do direito regulamentar essas novas relações familiares, não admitindo a banalização do assunto, já que o mesmo é de grande importância jurídica.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 60.

BRASIL. Código Civil (2002), disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14/10/2017.

_____. Código Penal (1940), disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14/10/2017.

_____. Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (1943), disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 14/10/2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15/10/2017.

_____. Lei da guarda compartilhada, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>. Acesso em: 14/10/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Recurso Extraordinário 898.060 e análise da Repercussão Geral 622. Relator: Ministro Luiz Fux. de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 05/11/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 e análise da Repercussão Geral 622. Relator: Ministro Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 05/11/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. Dia 05 de maio de _____ 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 28/10/2017

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Interno. AG 70042978858. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Data de julgamento: 29 de junho de 2009, 7ª Câmara de Direito Civil. Data de publicação no *DJERS* 5.7.2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70042978858&num_processo=70042978858&codEmenta=4216962&temIntTeor=true>. Acesso em: 05/11/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação negatória de paternidade. AC 2011.005050-4 Relator: Des. Fernando Carioni. Data de julgamento: 10 de maio de 2011, 3ª Câmara de Direito Civil. Data de publicação no *DJSC* 10.05.2011; p. 433. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19767467/apelacao-civel-ac-50504-sc-2011005050-4>>. Acesso em: 26/10/2017.

CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva de intimidade, uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 04/12/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V.5.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LARRONDE, Hernán Troncoso. **Derecho de Familia**. 11. Ed. Santiago: Legal Publishing, 2008.

LASARTE, Carlos. *Derecho de familia*. 9. Ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião de Oliveira. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código de Processo Civil** (coord. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias), Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. Filiação biológica e socioafetiva: igualdade. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, 2002.

RECEBIDO EM: 18/12/2017.

ACEITO EM: 23/12/2017.